

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2009  
**Substitutivo**

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Disciplina sobre acessibilidade aos Cyber Café, Lan Hause e Sabe Tudo de nossa Cidade e dá outras providências.

Garante o direito de acesso aos cyber café, lan hause e sabe tudo à todos os portadores de deficiências de nossa cidade (Art. 1º); deverão disponibilizar: 30 % de suas máquinas contendo softwere especial para os deficientes visuais; rampa para acesso dos cadeirantes (Art. 2º); o descumprimento da Lei ensejará multa de R\$ 2.000,00. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

O PL em exame encontra guarida no Direito Pátrio, neste diapasão passaremos a expor:

Observamos que a Acessibilidade para deficientes físicos é mandamento Constitucional, pois a Convenção de Nova York, datada de 30 de março de 2.007, foi incorporada ao nosso Direito Positivo, como Emenda Constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/200/8, onde destacamos:

*Artigo 9*  
*Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:*

**Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:**

(..)

**b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;**

Destacamos ainda, o constante na LOM:

*Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

**a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.** (g.n.)

Tão somente observamos, que em obediência a boa Técnica Legislativa, o Art. 2º, deve ser desdobrado em incisos e não em alíneas; pois encontramos na LC nº 95/1.998:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – (...)

II- **os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos**; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens. (g.n.).

Conforme determinação legal, os artigos necessariamente serão desdobrados por parágrafos ou em incisos; **as alíneas são usadas para desdobrar os incisos.**

Face ao exposto, excetuando o pequeno reparo quanto a Técnica Legislativa, **no aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 10 de novembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica